LEI N.º 515 DE 16 DE AGOSTO DE 2012.

Súmula: "Dispõe sobre o serviço de Moto-Táxi do município de Afogados da Ingazeira /PE e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, do Estado de Pernambuco:

FAÇO SABER ao povo de Afogados da Ingazeira, deste Estado de Pernambuco, que a Câmara Municipal de Vereadores **DECRETOU**, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, colocando no mundo jurídico, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Fica criado o sistema de Moto-Táxi considerado como uma das modalidades de transporte de pequeno porte, extensivo à categoria de transporte individual de passageiros, as motocicletas/motos limitados à atuação e circulação no município de Afogados da Ingazeira- PE.

CAPÍTULO II
Das modalidades de transporte
Seção I
Moto Táxis

Art. 2º - Para efeitos desta lei, serviço de Moto-Táxi é o transporte de passageiros ou encomendas realizado por veículo tipo moto ou motoneta, com capacidade para 01 (um) passageiro.

Seção II
Da Permissão

Art. 3º - O exercício dos serviços previstos nesta lei dependerá de permissão expedida pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - Apenas serão concedidas permissões àqueles que:

I – possuírem veículo com menos de 10 (dez) anos de fabricação, a ser comprovado pela análise do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo;

II – Tiverem idade superior a 21 (vinte e um) anos e habilitação na categoria por no mínimo 02 (dois) anos;

III – comprovarem o adimplemento do seguro obrigatório e licenciamento anual;

IV – estiverem com as motos em dia e forem habilitados

V – apresentar comprovante criminal do Instituto Tavares Buril, sem antecedente criminal, como também do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 5º - Será concedida permissão pelo serviço público, exclusivamente a quem preencher os requisitos contidos nesta Lei.

Art. 6º - O número de permissões será limitada na proporção de 01 (uma) permissão para cada 139 habitantes.

Parágrafo Único: para identificação do número total de habitantes, serão considerados os censos publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Seção III

Dos Terminais Rodoviários, Pontos de Atendimento, Pontos de Parada e Pontos de Apoio.

Art. 7º - A critério da Administração Municipal, mediante Decreto Municipal, poderá instalar pontos de apoio fixos dentro do perímetro urbano na cidade.

§ 1º. Os locais para fixação dos terminais rodoviários, pontos de atendimento, pontos de parada e pontos de apoio observará as necessidades locais, inclusive com prévia consulta a associação representativa.

§ 2º. As novas vagas de moto-taxista criadas por esta Lei, serão localizadas pelo Poder Público em decisão conjunta com a associação representativa da categoria, garantido os direitos dos atuais permissionários.

Seção IV

Das obrigações dos permissionários

Art. 8º - São obrigações dos permissionários:

I – Recusar o transporte de passageiro que porte qualquer tipo de arma, exceto autoridades policiais;

II – Manter-se adequadamente trajado, agir de maneira polida e educada com os usuários dos serviços por eles exercidos;

III – Devolver a documentação e materiais empregados na vigência da autorização, como camisas, coletes e outros apetrechos utilizados durante o serviço de moto-taxista, no Órgão competente do Município, quando ocorrer à baixa no serviço;

IV – Manter em seu poder a permissão expedida pela Administração Pública quando no exercício da profissão;

V – Não recusar passageiros, salvo nos casos previstos neste regulamento;

VI – Fica permitido ao moto-taxista, permissionário do serviço, em caso de sofrer sinistro, colocar outra pessoa que preencha as exigências desta Lei, enquanto se restabelece da enfermidade, apresentado laudo médico que justifique a concessão .

Seção V

Da fiscalização, multas, penalidades e do processo para sua aplicação

Art. 9º - A fiscalização do disposto nesta Lei será exercida por delegação do Poder Público Municipal, com poderes para fiscalizar o serviço.

Art. 10 - A inobservância do disposto nesta Lei implicará na incidência de penalidades nos casos previstos no artigo seguinte:

Parágrafo1º: A reincidência, em intervalo de 12(doze) meses, da mesma infração a esta Lei implicará na aplicação de penalidades, podendo haver até saída do infrator do serviço de moto taxista;

Art. 11 – As Penalidades e infração às disposições desta lei, que serão aplicadas aos infratores, observadas as gradações abaixo:

I – Multas de natureza leve, repreensão:

a) Deixar de promover a manutenção do veículo automotor utilizado nos serviços previstos nesta Lei;
b) Provocar discussão com passageiro e/ou pessoal da fiscalização credenciado pelo Poder Municipal;

c) Agir de maneira inconveniente ou incorrendo em falta de urbanidade no trato com os passageiros;
d) Deixar de receber ou atender a correspondências, comunicados, registros de ocorrências e notificações de Auto de Infração emitidas pelo órgão fiscalizador.
e) Não se apresentar corretamente trajado e/ou identificado quando em serviço;
f) Cobrar tarifa diferente do valor aprovado ou recusar-se a devolver o troco devido ao passageiro;
g) Recusar o acesso livre da fiscalização, nos termos desta lei;
h) Deixar de cumprir os prazos para recuperação dos veículos automotores utilizados nos serviços previstos em Lei;
i) Deixar de comunicar ao Poder Público Municipal à desativação do veículo automotor utilizado nos serviços previstos nesta Lei;
j) Colocar em operação veículo automotor com pneus em mau estado de conservação;
k) Deixar de atender a programação de vistoria estabelecida pela Poder Municipal;
l) Estabelecer ou alterar a aparência externa do veículo automotor ou trajes utilizados nos serviços previstos nesta lei, sem autorização da Poder Municipal;

II – Multas de natureza média, penalidade suspensão do serviço, reincidência das infrações do artigo anterior:

a) Deixar de atender as determinações da Fiscalização;
b) Deixar de comunicar, em um prazo de 72 (setenta e duas horas) a contar do fato, a ocorrência de acidentes ao Poder Municipal;

III – Multas de natureza grave, penalidade perca da concessão de trabalhar no serviço de Moto taxista, nos casos de:

a) Deixar de cumprir o exercício da função através dos pontos pré-estabelecidos nos termos do Art. 8º;
b) Portar, em serviço, arma de qualquer natureza, ou permitir que terceiros o façam, exceto autoridades policiais;
c) Deixar de cumprir as determinações da Fiscalização sem motivo justificado;
d) Executar os serviços previstos nesta Lei sem permissão, correspondendo cada viagem a uma infração;
e)Deixar de retirar o veículo automotor de operação quando exigido;
f)Desacatar a Fiscalização;
g)Fraudar documentos cuja expedição compete estritamente à Administração Pública;
h)Colocar em circulação veículo automotor com mais de 10(dez) anos de fabricação;

i)Dirigir embriagado, ou ingerir bebida durante o trabalho.

Art. 12 – A penalidade de afastamento do serviço de qualquer Permissionário será aplicada quando o mesmo, em procedimento de apuração sumário, assegurado o direito de defesa for considerado culpado de falta leve e media a violação de dever previsto nesta lei.
Parágrafo Único – O afastamento poderá ser determinado imediatamente, em caráter preventivo, até o máximo de 03 (três) dias, enquanto se proceder à apuração.

Art. 13 – As penalidades serão aplicadas por Órgão do Poder Público Municipal, de acordo com as normas previstas em lei.

Art. 14 – A suspensão do condutor Permissionário, que couber, ocorrerá imediatamente nos seguintes casos:
I – atitude inconveniente ou falta de urbanidade no trato com os usuários e os prepostos da Fiscalização;
II – portar armas de qualquer espécie;
III– Ingerir bebidas alcoólicas até 12 (doze) horas antes e/ou durante o serviço;
IV – Apresentar-se ao trabalho sem trajes adequados e sem condições de asseio.
§1º - O tempo de suspensão do condutor Permissionário ou não poderá ser superior a 30(trinta) dias.

Art. 15 – O Condutor Permissionário terá cassado sua permissão, caso venha a reincidir 03 (três) vezes na mesma infração durante 12 (doze) meses, ou caso seja autuado 05 (cinco) vezes, em um intervalo de 12 (doze) meses, por qualquer infração.

Art. 16 – A permissão de que trata esta Lei será cancelada:
I – A pedido do permissionário;
II – Quando não for requerida a sua renovação 30 (trinta) dias, depois de vencida a respectiva validade;
III – Por falecimento do autônomo;
IV – Nos casos de cassação prevista nesta Lei;
Parágrafo Único – No caso de cancelamento por cassação, apenas será possível emitir permissão em favor do antigo permissionário em um intervalo de 03 (três) meses desde o cancelamento.

Art. 17 – A aplicação das penalidades se fará mediante processo iniciado por auto de infração, lavrado no momento em que esta ocorrer, salvo motivo de força maior, e conterá:

I – nome do Permissionário ou condutor do veículo automotor registrado para prestar os serviços de que trata esta Lei;

II – placa do veículo automotor utilizado nos serviços que trata esta Lei;

III – local data e hora da infração;

IV – infração cometida e dispositivo legal violado;

V – identificação do Agente de Fiscalização;

VI – assinatura do infrator;

Parágrafo Único: quando não for possível a assinatura do infrator, o agente atuador deverá reportar os motivos que ensejam a situação.

Art. 18 – O permissionário será notificado da infração que lhe é atribuída, sendo-lhe assegurado o direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de petição dirigida ao Poder Público Municipal.

§1º - Esgotado o prazo a que se refere este artigo sem apresentação de defesa, o Permissionário deverá, de imediato, sob pena de aplicação de outras penalidades cabíveis, que serão imputadas a critério do Órgão competente do município.

Art. 19 - Da decisão do Órgão Competente, caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Secretário Municipal a quem este Órgão tiver vinculado em um prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão.

Art. 20 - No caso da fiscalização flagrar o exercício da atividade de moto-taxista, por pessoa não autorizada pelo Poder Público Municipal, será apreendida o veículo automotor e aplicada a multa de R$ 300,00 (trezentos reais).

CAPÍTULO III

Das definições, disposições finais e transitórias

Seção I

Das definições

Art. 21 – Para fins da aplicação desta lei, considera-se:

I – Permissão: ato auto lavrado pelo poder público;

II – Permissionário: pessoa beneficiada pela permissão;

III – Fiscalização: ato do agente público municipal, investido da função fiscalizadora, cuja função seja verificar o bom cumprimento ao disposto nesta Lei;
IV – Agente atuador: servidor público imbuído da missão de poder de fiscalização.

Seção II
Das disposições finais e transitórias

Art. 22 – Visando à consecução de seus objetivos, o Poder Executivo Municipal procurar os órgãos estaduais de segurança (policia Militar ou Guardas Municipais) para contribuírem, para melhor desempenho na aplicação desta lei.

Art. 23 – A aplicação desta Lei poderá ser aperfeiçoada mediante edição de Decreto.

Art. 24 – Os atuais permissionários dos serviços previstos nesta Lei, têm direito adquirido às permissões lavradas até a data de sua publicação. No entanto, terão um prazo de 06 (seis) meses, contados da promulgação, para se adequar às previsões impostas nos artigos antecedentes, sob pena do cancelamento da permissão para o exercício da atividade.

Art. 25 – O permissionário, quando não mais puder exercer os serviços previstos nesta Lei, poderá indicar ao Poder Público Municipal de Transportes um interessado para que a nova permissão seja expedida em seu favor.
Parágrafo Único: a indicação do permissionário não vincula a expedição da nova permissão, ficando o antigo permissionário impedido de ter concedido uma nova autorização.

Art. 26 – O Poder Público Municipal, ficará autorizado a doar um terreno medindo 50 metros de comprimento por 50 metro de largura, com quite de construção, produzido na escola de habitação do município, para a associação dos moto-taxistas construir a sede da categoria.
Parágrafo Único: Caso não seja construída a sede da associação dos moto-taxistas no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de doação, o bem doado regressará ao patrimônio público municipal.

Art. 27 – O Poder Público Municipal, arcará com 50% (cinqüenta por cento) do valor referente aos coletes profissionais, quando da aquisição deste equipamento pelos permissionários do serviço de moto-taxista do município de Afogados da Ingazeira/PE.

Art. 28 – Ficará a cargo do Poder Público Municipal, custear o curso de capacitação dos moto-taxistas, objetivando assim, ofertar um melhor serviço à comunidade.

Art. 29 – O Poder Público do Município, propiciará todo apoio necessário aos permissionários do serviço de moto-taxista, visando o cumprimento das exigências legais, para a concessão das placas vermelhas pelo DETRAN-PE.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente as Leis Municipais de nº. 177, de 06 de junho de 1997 e 321, de 22 de março de 2004.

Gabinete do Prefeito, 16 de Agosto de 2012.

ANTONIO VALADARES DE SOUZA FILHO
Prefeito

Carlos Antônio dos Santos Marques
PROCURADOR GERAL

Acidália Amorim Viana
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Sidney Ueliton Rafael Quidute
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Carlos Rabelo Santos
SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Maria José Acioly Paz de Moura
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

Gilberto Massashi Sanomiya
SECRETÁRIA DE SAÚDE

Evângela Vieira Galdino Vilela Dantas
SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Luiz Gonzaga da Silva
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA

Nilson Beserra dos Santos
SECRETÁRIO DE TRANSPORTES

Wageneer Nascimento Queiroz Brito
SECRETÁRIO DE CULTURA TURISMO E ESPORTES

Paulo Roberto Cavalcanti Valadares de Souza
SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO

Antônio Daniel Mangabeira Valadares de Souza
SECRETÁRIO DE GOVERNO